

PARECER DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE N° 003/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE N° 001/2022

Assunto: Exequibilidade da proposta de menor preço da CONSTRUTORA REMO LTDA, CNPJ 18.225.557/0001-96

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2022, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria n° 04 de 15 de junho de 2022, para a análise da exequibilidade da proposta da Licitante CONSTRUTORA REMO LTDA, CNPJ 18.225.557/0001-96, ofertada na sessão pública para abertura dos envelopes n° 02 dos licitantes habilitados no PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022.

INTRODUÇÃO

Na sessão pública para abertura dos envelopes n° 02 dos licitantes habilitados no PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022, ocorrida em 16 de agosto de 2022, a proposta classificada em primeiro lugar foi a apresentada pela empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, no valor **R\$ 9.217.452,70 (nove milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos)**.

Ocorre que o representante da licitante MÉTODO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 10.495.235/0001-55, com proposta classificada em 2° lugar, solicitou diligências destinadas a complementar a instrução do processo quanto a composição dos preços constantes na proposta formulada pela CONSTRUTORA REMO, sob a argumentação de que os itens 217, 227 e 251 são manifestamente inexequíveis comparado aos praticados no mercado.

Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a comissão de licitação resolveu por promover diligências destinadas a esclarecer a composição dos valores constantes da proposta

formulada, abrindo prazo de 05 (cinco) dias úteis para a CONSTRUTORA REMO LTDA, demonstrar a exequibilidade da proposta.

Desse modo, nos termos do item 8.8.2. do edital, observando o Princípio da Vinculação ao Edital, não foi possível concluir a análise e classificação das propostas comerciais na seção, a comissão suspendeu os trabalhos para a devida análise, divulgando, posteriormente, o resultado aos licitantes publicando o resultado.

DA DILIGÊNCIA

A referida diligência possui caráter preventivo e tem por finalidade demonstrar que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo o interesse público.

Logo, ao diligenciar a supramencionada empresa a fim de sanar eventuais erros apontados, a comissão está em consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

8.10. Em qualquer fase da licitação, poderá a Comissão promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive quanto à justificativa escrita da composição dos preços constantes da proposta formulada, desde que tais providências não importem em apresentação de novos documentos, que deveriam estar inseridos nos invólucros 01 ou 02.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

DA EXEQUIBILIDADE

A lei 8666/93 no parágrafo primeiro do art. 48 apresenta uma fórmula para cálculo do preço inexecutável. Essa fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo menor preço global e o objeto é uma obra ou serviço de engenharia, como no caso em tela. O preço será considerado inexecutável se menor que 70% do menor entre os seguintes valores:

- a) Média das propostas superiores a 50% do preço global estimado; ou
- b) Preço global estimado.

Assim, cumpre destacar que o referido valor da proposta, **R\$ 9.217.452,70 (nove milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos)**, corresponde a **74,1579%** do valor global estimado para a contratação, que é de **12.429.487,50 (doze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** e **93,8027%** da média das propostas superiores a 50% do preço global estimado, que é R\$ 9.826.424,73 (nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos). Portanto, o valor ofertado está superior ao que estabelece a lei, afastando a hipótese de desclassificação por preço inexecutável.

A licitante **MÉTODO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, CNPJ 10.495.235/0001-55, com proposta classificada em 2º lugar, solicitou diligências destinadas a complementar a instrução do processo quanto a composição dos preços constantes na proposta formulada pela **CONSTRUTORA REMO LTDA**, sob a argumentação de que os itens 217, 227 e 251 são manifestamente inexecutáveis comparado aos praticados no mercado. Porém tal pretensão não deve prosperar, pois a jurisprudência dos tribunais de contas e a doutrina especializada firmam posicionamento que não deve aplicar a regra contida no §1º do art. 48 em preços unitários, visto que se refere a valores globais.

Nesse sentido, diferente do que pleiteia a empresa MÉTODO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, o Tribunal de Contas da União se manifesta no sentido de que o §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 refere-se a valores globais e tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, vejamos:

6.12 O §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 refere-se a valores globais. Estabelece regra para determinar-se o valor global máximo de proposta manifestamente inexequível. Portanto, tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, ao contrário do que propõe a Paviservice. Essa questão é tratada no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, dispondo que ‘não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)’. E mesmo nesse caso, materiais e instalações de propriedade do próprio licitante são excepcionados. (Acórdão 351/2008. Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

Sobre a desclassificação da proposta fundada no preço inexequível, a doutrina¹ ainda aborda que “o tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Nessa toada, foi solicitada à área técnica do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA manifestação quanto à exequibilidade da proposta de MENOR VALOR GLOBAL apresentada pela CONSTRUTORA REMO LTDA, classificada em primeiro lugar, a qual transcrevemos a conclusão:

Assim, tendo a empresa a Construtora Remo, CNPJ 18.225.557/0001-96, enviado a documentação comprobatória de exequibilidade da sua proposta, esta área técnica não tem nenhuma observação contrária em relação a sua exequibilidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica da proposta de preços da licitante Construtora Remo, CNPJ 18.225.557/0001-96, verificando o seu atendimento às exigências editalícias e aos critérios de aceitabilidade previstos na Concorrência Pública nº 001/2022, oriento que a Comissão Permanente de Licitações do Consórcio Público Para Gestão Integrada proceda com a:

Classificação da proposta da empresa Construtora Remo, CNPJ 18.225.557/0001-96.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8666/1993. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. 2014. P. 868.

Desse modo, observando o item 8.11 do referido edital e o artigo 48, §1º da lei 8666/93, a decisão da área técnica após a análise foi pela exequibilidade da proposta apresentada.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho², “não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”. Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010.

Portanto esta comissão percebe que a legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços e resguarda ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos. Porém os valores propostos são superiores aos 70% (setenta por cento), conforme prescreve o artigo 48, §1 da Lei 8666/93, logo não há que se falar de desclassificação de proposta fundada em valores inexecuíveis.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando a análise técnica da proposta de preços da licitante, visando a obtenção do menor preço e a mais ampla competitividade, observando o seu atendimento às exigências editalícias e aos critérios de aceitabilidade previstos na Concorrência Pública nº 001/2022, a Comissão Permanente de Licitações, pautado no entendimento

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8666/1993. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. 2014. P. 877.

jurisprudencial e doutrinário da lei 8.666/93, procede com a **classificação da proposta da CONSTRUTORA REMO LTDA, CNPJ N° 18.225.557/0001-96.**

Sem mais para o momento.

Este é o Parecer da Comissão de Licitação. Atenciosamente.

Tatiane Raposo Miranda
Equipe de licitação

Cristiane Fernandes de Pontes
Equipe de licitação

Jeferson Rodrigues Alves dos Santos
Equipe de licitação